

10

Infiltração de agentes: mecanismo de segurança pública no combate à ascensão de organizações criminosas internacionais de traficância humana

Infiltration of agents: public security mechanism in combating the rise of international criminal organizations of human trafficking

Audra Pires Silveira Thomaz

Doutoranda em Direitos Humanos, Democracia e Ordem Internacional (PUC-Rio); Mestre em Direito Penal (UERJ); Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente (UERJ); Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (AMPERJ); Pós-graduada em Segurança Pública e Cidadania (UCAM).

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.10

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a breve reflexão da seguinte pergunta: como o mecanismo de infiltração de agentes, como meio de obtenção de prova, pode contribuir para o combate da ascensão das organizações criminosas de traficância humana? A busca de trabalho a ser verificada por alguns apontamentos é de que a infiltração de agentes torna potencialmente eficaz e eficiente investigações de desmantelamento de organizações criminosas de traficância humana, possibilitando às forças de Segurança Pública do País melhor desempenho em suas atribuições. Assim, necessário analisar o mecanismo de infiltração de agentes e seus desdobramentos como potencialidade de combate às organizações criminosas de traficância, com atenção aos novos paradigmas da Segurança Pública, do Direito Penal, da Criminologia e da Política Criminal, em atenção às necessidades sociais para as quais as forças de segurança prestam serviço com escopo na manutenção da paz. Como resultado do breve estudo, tem-se a demanda pela união das forças de segurança.

Palavras-chave: segurança pública. infiltração de agentes. traficância humana.

ABSTRACT

The present study has as its object a brief reflection on the following question: how can the infiltration mechanism of agents, as a means of obtaining evidence, contribute to combating the rise of criminal organizations involved in human trafficking? The search for work to be verified by some notes is that the infiltration of agents makes potentially effective and efficient investigations of dismantling of criminal organizations of human trafficking, allowing the Public Security forces of the Country to better perform in their attributions. Thus, it is necessary to analyze the agent infiltration mechanism and its consequences as a potentiality to combat criminal trafficking organizations, with attention to the new paradigms of Public Security, Criminal Law, Criminology and Criminal Policy, in attention to the social needs for the which security forces provide peacekeeping service. As a result of the brief study, there is a demand for the union of security forces.

Keywords: public security. agent infiltration. human trafficking.

INTRODUÇÃO

A infiltração de agentes (art. 10 da Lei nº. 12.850/2013)¹ é um tema de grande relevância para a área de Defesa e de Segurança Pública e é apresentada como potencial mecanismo de combate à crescente proliferação de Organizações Criminosas Internacionais de traficância humana, sobretudo, de mulheres e crianças.

Ocorre quando agentes de polícia em tarefas de investigação praticam infiltração, com representação pelo delegado de polícia ou requisição pelo Ministério Público, diante de autorização judicial pelo período regra de seis meses, com possíveis renovações e desde que comprovada a necessidade.

Mencionado instrumento é traduzido como indispensável meio de obtenção de prova

¹BRASIL. Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

utilizado pelas forças de Segurança Pública para alcançarem seus objetivos previamente delineados de prevenção e repressão ao crescimento do tráfico humano transnacional, colocado em prática e detalhado pormenorizadamente com o advento da Lei nº. 12.850/13, conhecida como a mais recente Lei de Organização Criminosa. Importando também salientar as diferenciações entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes e seus respectivos crimes de tráfico de pessoas (art. 149- A) e promoção de migração ilegal (art. 232-A) do Estatuto Penal brasileiro².

Por isso, a perspectiva epistemológica adotada aqui é a hipotético-dedutiva, com aplicação de metodologia que envolveu revisão da literatura, pesquisas em meios telematizados e documental, sendo dada ênfase aos: Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN)³, à Estratégia Nacional de Defesa (END)⁴, à Política Nacional de Defesa (PND)⁵, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶ e demais ditames nacionais e internacionais.

O cerne da questão é: como a infiltração de agentes pode contribuir para o combate à ascensão das organizações criminosas de traficância humana mediante integração entre todas as Forças, Policiais e Armadas?

A busca do trabalho a ser verificada por alguns apontamentos breves é de que a infiltração de agentes torna potencialmente eficaz e eficiente investigações de desmantelamento de organizações criminosas de traficância, possibilitando às forças de Segurança Pública melhor desempenho em suas atribuições concernente à manutenção da paz, visto que: interliga as forças de segurança; potencializa a investigação com maior respaldo operacional; atende aos fins de legitimação de poder do Estado e cumpre as determinações legais nacionais em observância às orientações internacionais, principalmente, LBDN, PND, END, CRFB/88, Decreto Presidencial nº. 9.527/2018⁷, Plano Nacional de Segurança Pública/ 2021-2030⁸, Lei nº. 12. 850/2013, Lei nº. 13.675/2018⁹, Decreto nº. 10.822/2021¹⁰, dentre outros.

A utilização do método hipotético dedutivo, em que foi delimitado o tema, construído o problema e apontada a hipótese falseada durante todo o processo célere de pesquisa, trouxe a necessidade do estudo de como redirecionar às forças de segurança a melhor compreensão e atuação nas políticas de enfrentamento de prevenção, combate e punição da crescente ascensão de organizações criminosas transnacionais de tráfico humano.

A vantagem dessa perspectiva metodológica foi conseguir averiguar as capacidades operacionais das forças de segurança, principalmente, a das Forças Armadas, na integração de esforços de políticas de enfrentamento, não se limitando ao âmbito nacional e aparelhagem

2 BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

3 _____. Livro Branco de Defesa Nacional. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

4 _____. Estratégia Nacional de Defesa. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

5 _____. Política Nacional de Defesa. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

6 _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

7 _____. Decreto Presidencial nº. 9.527 de 15 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9527.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

8 _____. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021_2030.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

9 _____. Lei nº. 13.675, de 11 de junho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

10 _____. Decreto nº. 10.822 de 28 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10822.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

instrumental, mas sim, com extensão internacional.

No mais, a utilização do método hipotético-dedutivo, partiu da problematização de determinadas indagações na mente da autora para, a partir delas, trazer breves parâmetros para o entendimento do problema aqui levantado. O método de procedimento utilizado foi o dogmático, centrando-se a investigação nas perspectivas legais e doutrinárias sobre o tema.

Metodologicamente, a pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico da doutrina sobre o tema, o que, para a elaboração do estudo breve demonstrou uma considerável escassez de obras que venham a abordar de forma específica, principalmente na doutrina contemporânea nacional.

As principais fontes de pesquisa do presente trabalho foram os livros e periódicos nacionais e internacionais ligados ao tema - direito penal e constitucional, assim como a literatura em defesa nacional e em relações internacionais analisadas durante a elaboração do presente; sites oficiais do Brasil e países estrangeiros relacionados e pertinentes ao objeto de estudo; levantamento com análises de dados quantitativos e qualitativos.

Pretende-se demonstrar a melhor forma de enfrentamento pelas forças de segurança e proporcionar uma maior reflexão do objeto de estudo, com escopo de mais harmonia com o cenário prático de atuação na seara de Segurança Pública e Defesa Nacional.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS MULTIFACETADAS E TRAFICÂNCIA HUMANA

Para alcançar esses objetivos perquiridos foram levantadas pesquisas desde a parte histórica até as ciências de ingerência. Outrossim, foi verificado em que medida a Segurança Pública e a dogmática penal estão preparadas para lidar com o tema atualmente.

Delimita-se o tema a partir da ideia de que a infiltração de agentes é um meio eficaz no combate na proliferação de organizações criminosas de traficância e é necessário que ambas as forças trabalhem juntas. Estudos de território onde é encontrada esta espécie delitiva e qual rota, além dos meios atrativos e o público-alvo, completam a delimitação.

As Organizações Criminosas surgiram no século XVI decorrentes das Tríades Chinesas, posteriormente no século XIX houve uma internacionalização para os Estados Unidos e Europa, tendo como foco também as imigrações clandestinas (DAVIN, 2007, p. 9-10).

No século XVIII nasce no Japão a Yakusa, cuja principal atividade é o tráfico de mulheres para a exploração sexual e, no mesmo século, a máfia Italiana surge na Sicília e se internacionaliza no século seguinte. Atualmente, as organizações criminosas são em maior número, como as Russas, Colombianas e Brasileiras, nos diversos territórios, por meio de ramificações com intensa multiplicidade de atividades ilícitas, dentre elas, a traficância humana de elevados lucros (DAVIN, p. 62-73).

Já no ano de 2018, o crime organizado no Brasil e seu aspecto transnacional apresentava-se de forma multifacetada por acampar diversificação de objetivos, sobretudo, a traficância humana. Segundo o Relatório do Escritório das Nações Unidas (UNODC), mulheres e crianças

correspondem a 71% das vítimas¹¹.

No Brasil, segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020, no período de 2017 a 2020 tem-se um total de 1.811 possíveis vítimas de acordo com o Ministério da Cidadania, sendo a maioria homens, e 615 de vítimas atendidas possíveis segundo o Ministério da Saúde com a maioria mulher. Em 2020, foram 33 mulheres e 98 homens vítimas possíveis de tráfico interno, e 12 mulheres e 13 homens de tráfico internacional, com 2 vítimas sem informação, perfazendo o total de 158 possíveis vítimas. Quanto à finalidade de exploração, a maioria é trabalho em condições análogas à de escravo, seguido por exploração sexual. Quanto ao número de inquéritos policiais segundo a Polícia Federal, 15 em 2017 e são 218 em 2020¹².

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº. 5.017 de 12 de março de 2004, sendo o documento por meio do qual tem-se o controle de convencionalidade sobre o tráfico humano, ao conceituá-lo no seu art. 3º como:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos¹³.

A globalização, ocasionando a intensificação das relações comerciais do Brasil com outros países, estreitou laços internacionais socioeconômicos, ensejando a necessidade de um olhar diferenciado no tratamento da proliferação de organizações criminosas, sobretudo, as de caráter transnacional de traficância humana.

As organizações criminosas começaram a compreender que as mulheres poderiam ser alvos mais fáceis devido não só a sua vulnerabilidade, mas também face ao sistema neoliberal de resposta à crise do capitalismo ter maior repercussão de mazelas sociais, políticas, econômicas e culturais sobre elas gerando uma desproteção, no mesmo sentido:

De acordo com os casos estudados no Brasil e na Espanha, é possível verificar a situação de desproteção das mulheres, na origem, em relação à sua inserção nas políticas sociais de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, geração de emprego e renda, etc. [...] as mulheres relatam passar por processos de trabalho juvenil desprotegido, escolarização incompleta em função da necessidade de trabalhar; falta de moradia: necessidade de trabalhar para pagar aluguel, alimentar-se e fazer frente a todas as suas necessidades; e inserção na prostituição como forma de complementação de renda (LEAL; TERESI; DUARTE, 2013, p. 112).

A presente reflexão proposta é relevante para a Segurança Pública porque a infiltração de agentes é mecanismo com repercussão social, mediante adoção de trabalho conjunto operacional de combate.

É primordial a necessidade de estudo que contribua cada vez mais para a melhor diretriz 11BRASIL. Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 01 nov. 2018.

12 _____. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

13 _____. Decreto nº. 5017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

operacional de todos os integrantes das Forças de Segurança na proteção, repressão e punição dos indivíduos violadores de direitos humanos.

A traficância tem alarmante crescimento, repercutindo em todos os integrantes das forças de segurança. O tema proposto além de ser carecedor de estudo e material reflexivo, está presente na vida social, uma vez que a questão dos direitos humanos vem sendo timidamente analisada.

Preceitos internacionais, pela proteção dos direitos humanos merecem maior reflexão, *in verbis*:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal são documentos que garantem o respeito aos direitos humanos nas diversas atividades desempenhadas pelo Ministério da Defesa, seus comandos militares [...]. As regras de engajamento são elaboradas de acordo com cada missão em que as Forças Armadas venham a atuar[...] (LBDN, 2012, p. 179).

Verifica-se a necessidade do estudo para melhor aplicação de tratamento às vítimas de traficância, face à otimização das forças de segurança na proteção deles, na manutenção da paz, defesa nacional e da segurança internacional:

[...] Outros objetivos incluem a estruturação de Forças Armadas com adequadas capacidades organizacionais e operacionais e a criação de condições sociais e econômicas de apoio à Defesa Nacional do Brasil, assim como a contribuição para a paz e a segurança internacionais e a proteção dos interesses brasileiros nos diferentes níveis de projeção externa do País (PND, 2012, p.41).

Há relevância para as Forças de Segurança e Armadas, sobretudo, tendo em vista aprovação anterior do Plano Nacional de Segurança Pública em outubro de 2018¹⁴, repercutindo em diversas esferas e, devido à escassez de tratamento a que ficou relegado até o presente momento, carecendo de uma abordagem, em consonância com a essência protetiva constitucional delineada.

Assim, a tarefa da breve reflexão proposta e de seus desdobramentos é primordial, urge como providência às Forças Armadas em face da manutenção da paz e a todo o aparato de Segurança Pública.

LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS PERTINENTES

Nesse sentido de intensificação das relações globalizadas, o Brasil começou na década de 1990 a ampliar sua rede de legislação como tentativa de frear o crescimento de organizações criminosas com braços transnacionais, o que ocasionou a criação da primeira lei de Crime Organizado no Brasil, hoje revogada expressamente, que era a Lei nº. 9.034/95. Esta Lei não definia o seu objeto, haja vista ter incorporado modelo italiano, sem se preocupar com o critério de adequação jurídica, ou seja, tinha-se à época uma lei brasileira que somente mencionava mecanismos de obtenção de prova, sem detalhar suas formas de atuação.

Insta salientar que, o crime no Brasil não é organizado, mas sim sofisticado por demandar emprego de efetivo e elevado potencial de armamento e, por possuir extensos braços de articulação de alto e hierarquizado escalão, principalmente, por meio de divisão de tarefas, com

14____. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018. Disponível em: <http://www.seguranca.gov.br/Acesso/consulta-publica/anexos/anexos-plano-nacional-de-seguranca-publica/plano-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf>. Acesso em 01 nov. 2018.

ampliação por redes de violência e criminalidade que ultrapassam fronteiras e diversificam objetos e objetivos, como a exemplo do Primeiro Comando da Capital (PCC), neste sentido:

[...] progressiva monopolização, pelo PCC, de acesso aos lucros de diversas atividades ilícitas, assim como da possibilidade de uso da violência física para punir eventuais desvios de conduta, o que garante a hegemonia da organização no mundo do crime, acumulando poderes econômicos e políticos que se retroalimentam[...] é fortemente dependente da estabilidade de suas relações internas e externas (DIAS, 2013, p. 210).

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 12.694/12¹⁵, ambas vigendo, somente estando revogada no seu artigo 2º. Esta, por sua vez, também não conseguiu detalhar os mecanismos de obtenção de prova, dentre elas, a infiltração de agentes e continuou falha, haja vista que traz em seu bojo a forma de praticar crime organizado, não a definição.

Atendendo a ditames nacionais e internacionais, o Brasil trouxe a Lei nº. 12.850/13 que somente revogou a primeira; sendo assim, atualmente tem-se duas leis sobre organização criminosa com tramitação concomitante, mas trouxe, pormenorizadamente, os mecanismos de combate que podem ser usados pelas forças de Segurança Pública, dentre eles, a infiltração de agentes que é objeto do presente escrito.

Neste trabalho perfunctório considera-se o conceito de infiltração de agentes delineado na Lei nº. 12.850/13, como sendo a possibilidade de mecanismo de obtenção de prova para desmantelamento de organizações criminosas por meio de colocação de agentes das Forças de Segurança para descobrimento do maior número de provas e pessoas envolvidas na prática delituosa (BUSATO, 2016, p. 235).

A infiltração de agentes (*undercover* ou agente *encubierto*), inclusive, com possibilidade de infiltração virtual (Lei nº. 13.441/2017¹⁶ e Lei nº. 13.964/2019¹⁷) é mecanismo importante na área de Segurança Pública, embora ainda pouco conhecida, diante da ausência na produção técnica de material, o que dificulta sua prática operacional.

Sobre a necessidade de ser uma forma camuflada de mecanismo de obtenção de prova, neste sentido:

A infiltração representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo de meio de captação de prova tem idêntico perfil (NUCCI, 2017, p. 93).

É prática residual, ou seja, deve ser utilizada somente quando outros mecanismos não puderem ser utilizados. Cria grande possibilidade de campo de estudo e indagações, sobretudo, quanto à coerência e legitimação do Estado quanto à atenção que deve ser concedida, em observância ao princípio da proporcionalidade, no tocante à aplicação de meio (exposição de agentes) que justifique o fim (desmantelamento de organizações criminosas).

Quanto à traficância humana, sobretudo de crianças e adolescentes é matéria afeta à disciplina em tratado internacional, sendo sua disseminação combatida pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o crime organizado relativo à prevenção, repressão e punição do

15 _____. Lei nº. 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12694.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

16 _____. Lei nº. 13.441, de 8 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

17 _____. Lei nº. 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

tráfico de pessoas, ratificado pelo Brasil e com promulgação pelo Decreto 5.017/04.

Com o advento da Lei nº. 13.344 de 06 de outubro de 2016¹⁸, o legislador trouxe o atual crime de tráfico de pessoas constante no artigo 149-A do Código Penal. Ela é pautada em um tripé de determinações internacionais atinentes quanto à prevenção, à repressão e a assistência às vítimas de traficância de forma ampla e mediante, inclusive, cooperação internacional, prevendo ainda, variados dispositivos de diretrizes materiais e processuais como forma de integração de todos e, principalmente, das forças de segurança no combate à ascensão da traficância.

O tráfico de pessoas é, sem sombra de dúvida, violador de preceito republicano constitucional e, por isso mesmo deve ser combatido por meio de interação e integração, principalmente, das forças de segurança, neste sentido: “O tráfico de pessoas é um crime de violação de direitos humanos, cuja ocorrência acontece a partir da coação ou engano para o deslocamento através das fronteiras de um País para outro, mediante migração internacional, com finalidade de exploração” (SANTOS, 2016, p.15).

Importante salientar que, de forma alguma, pode-se confundir tráfico de pessoas com contrabando de migrantes, pois são delitos distintos e, não raras as vezes, comumente confundidos não só nas práticas operacionais, como também, pelos operadores de direito.

O crime de tráfico de pessoas encontra respaldo no art. 149-A do CP; já o contrabando de migrantes, que é a migração, consiste em crime de promoção de migração ilegal tipificado no art. 232-A do mesmo diploma legal, acrescido pelo advento da Lei nº. 13.445/2017¹⁹.

Qual a importância disso para o Direito Penal e as forças de segurança? A distinção se faz importante para não só propiciar políticas de defesa nacionais condizentes, como também melhorar a proteção e as técnicas de operação de combate a sua proliferação nacional e transnacional por meio de organizações criminosas internacionais.

O tráfico de pessoas tem repercussão na esfera internacional, pois atinente ao Protocolo para Prevenir, Reprimir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças em complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. e, se perfaz, por meio no engano da vítima traficada; já o contrabando de migrantes se perfaz mediante acordo do migrante com o contrabandista com escopo de entrada ilegal em um País estrangeiro por meio de fronteira transnacional, com definição no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar que também complementa à aludida Convenção.

Diante disso, pelos dois crimes integrarem à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado transnacional e, por serem espécies da traficância humana, são ambos objetos de análise e estudo detalhado aqui e merecem mais atenção no tocante às distinções.

Enquanto o tráfico de pessoas nem sempre será transnacional, pois pode acontecer internamente; a migração sempre será transnacional. Assim como, no tráfico, os objetivos delineados previamente pelo traficante iniciam quando a pessoa traficada chega ao lugar de destino, enquanto na migração há esgotamento de objetivo quando a pessoa chega ao destino. Por fim, no tráfico não importa a vontade da vítima diante de ter sido conseguida de forma viciada por algum dos meios de execução do crime, enquanto na migração a vontade da vítima é condição

¹⁸ _____. Lei nº. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

¹⁹ _____. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

essencial e configuradora do crime.

A IMPORTÂNCIA DA INTERAÇÃO ENTRE AS VÁRIAS CIÊNCIAS AFETAS AO TEMA

Em razão do contraste entre a necessidade de produção de conhecimento acerca do mecanismo de infiltração de agentes no combate à proliferação de organizações criminosas de traficância que extrapolem sua análise contextualizada às ciências auxiliares, este escrito versa sobre um estudo do tema para a eficácia das forças de segurança e seus desdobramentos para com o ordenamento jurídico como um todo, sinalizando a necessidade da construção de um conhecimento adequado ao modelo de Estado Democrático de Direito, em atenção aos preceitos fundamentais de tutela aos direitos humanos.

Assim, como o trabalho desenvolvido, cabível menção das teorias relacionadas ao tema pensado, ou seja, os reflexos concretos de um estudo voltado para a infiltração de agentes como potencial mecanismo de combate à ascensão de organizações criminosas de traficância humana, principalmente, no contexto atual.

Com isso, objetiva-se proporcionar mais segurança tanto ao trabalho desenvolvido pelas forças de segurança, que se possibilita com o tratamento mais eficaz concedido por todos os atores diretos e indiretos envolvidos na busca de solução, como para o meio acadêmico, não ficando restrito a uma mera previsão legal.

O referencial utilizado aqui teve por base variadas conceituações admitidas na legislação e na doutrina de organização criminosa transnacional, quanto a esta última, sobretudo, a teoria da criação de uma verdadeira força-tarefa das forças de segurança em prol de uma política de enfrentamento direcionada, está bem delineada por Mendroni ao tratar o crime organizado e os aspectos gerais e mecanismos legais de enfrentamento, eis o estudo do mesmo das organizações internacionais, como por exemplo, as Japonesas:

[...] Trata dos grandes fluxos do mercado de tráfico[...] de pessoas vítimas de tráfico para fins de exploração sexual ou de trabalho forçado, bem como de contrabando de migrantes[...] enfatizando que o crime transnacional se tornou uma ameaça para a paz, para o desenvolvimento e até mesmo para a soberania das nações, já que os criminosos usam armas, violência e dinheiro para praticar o suborno a fim de comprar eleições, políticos e poder (MENDRONI, 2016, p. 497-498).

Já o referencial específico na seara militar que precisa ser utilizado pelas forças de segurança no dia a dia operacional sobre o tema de forma conjunta com outros ditames, encontra-se não só nas disposições do Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) e nas diretrizes de Política (PND) e Estratégia (END) Nacionais de Defesa, conforme já anteriormente mencionado em atenção às determinações constitucionais, como também, aos ditames do Decreto nº.10.822/2021 (Cria o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030), do Decreto Presidencial nº. 9.527/2018 (Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao Crime Organizado no Brasil).

No mais, às missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) pertinentes às Forças Armadas com fulcro no art. 142 da CRFB/88 (destinação das Forças Armadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem), da

Lei Complementar 97/99 (Disposição de normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas)²⁰ e Decreto 3.897/2001 (Diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da Lei e da Ordem)²¹.

Insta salientar que, a “reconfiguração cooptada do Estado” que é a contaminação pelo vício da corrupção dos poderes governamentais, como fator responsável pela ausência de credibilidade de algumas instituições públicas junto a seus funcionários, bem como frente à sociedade de uma forma geral (PEREIRA, 2017, p. 122), não é o objeto central do presente escrito.

No tocante ao referencial do Direito Penal, há de ser considerado sobre a temática a dogmática penal e criminológica mais moderna, com observância também da teoria do *Labelling Approach* - teoria do etiquetamento- em prol da atenção que dever ser concedida com a adoção da infiltração de agentes no combate à proliferação de organizações criminosas transnacionais de traficância humana, não se olvidando das necessidades da vítima (BARATTA, 2016, p.208).

Segundo a teoria do etiquetamento o fenômeno do crime precisa ser estudado por meio de uma junção de avaliação do comportamento criminoso pelas normas previamente estabelecidas em conjunto com a reação dos diversos órgãos oficiais.

Por isso mesmo, as bases verificadas de dados para elaboração do presente escrito também foram: o “Atlas da Violência”²², do “Fórum Brasileiro de Segurança Pública”²³ e o “Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2021- Brasil da Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil” revelam que, por aqui ainda há muita ausência de estudo detalhado sobre o tema, investimento, capacitação e atendimento real às necessidades das vítimas.

Interessante são os dados apresentados pelo Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2021- Brasil como demonstra a Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil, os quais aludem que o governo brasileiro não atende na íntegra as normas mínimas para a eliminação do tráfico, embora venha se empenhando, pois tem-se condenações transitadas em julgado contra três traficantes de exploração sexual e sentenças condenatórias de 1ª instância contra seis traficantes por exploração de trabalho, além de nova orientação para identificar e fornecer assistência às vítimas de trabalho escravo.

Porém, continua o relatório, o governo brasileiro deixou de cumprir o padrão mínimo em vários pontos, uma vez que não informou sobre novos casos de trabalho forçado, bem como as autoridades continuaram a punir somente administrativamente, não contribuindo para o combate à traficância e nem mesmo gerando justiça às vítimas, as quais continuam sem mecanismos de identificação e proteção adequados. O governo investiu quantia menor de dinheiro no combate ao tráfico humano, abriu e processou menos traficantes, não tendo capacitado suficientemente policiais e outros operadores²⁴.

Infelizmente, há raríssimo estudo no Brasil, quiçá no mundo, quanto aos planejamentos detalhados das forças de segurança e aos efeitos ocasionados ao infrator, à vítima, em suas

20 _____. Lei Complementar 97 de 9 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

21 _____. Decreto nº. 3.897 de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

22 _____. Atlas da Violência. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

23 _____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

24 EMBAXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. Relatório sobre o tráfico de pessoas 2021- Brasil. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2021-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

respectivas famílias e à sociedade decorrente da perpetração da prática de infrações penais.

E isso, sem sombra de dúvida, vem contribuindo para o fomento da proliferação das práticas criminais, da rede penal como um todo, pois não há combate à origem dos problemas, com um trabalho de prevenção, mas sim paliativa repressão por mera colocação das forças de segurança à frente do problema como barreira de contenção momentânea.

Levando em consideração que as forças de segurança estão na linha de frente do enfrentamento, o principal referencial metodológico utilizado na pesquisa foi lastreado na bibliografia e na legislação pertinentes às Forças de Segurança e Armadas, conforme já mencionados anteriormente, tendo como premissa maior que o princípio da dignidade da pessoa humana acima de todo e qualquer valor. Não se olvidando dos ensinamentos doutrinários de Direito Penal, sobretudo, na premissa de necessidade de se entender o tema proposto como objeto de Defesa Nacional aludida por Mendroni (2016).

O aludido autor traz a premissa, com a qual se trabalha, da importância de se compreender a interação de esforços no combate à traficância humana, por adoção de diversos mecanismos, entre eles, o eleito como objeto que é a infiltração de agentes, algo tão desconhecido ainda em âmbito nacional e internacional.

Na mesma linha de entendimento ressaltando a dificuldade operacional e a necessidade da infiltração de agentes como técnica investigativa:

A ausência de estrutura para lidar com questões do tráfico de pessoas não é nova: a pesquisa de Sacco (2006) já apontava que 38% dos policiais e persecutores entrevistados ligavam a deficiência de estrutura às dificuldades de lidar com o tráfico internacional. No caso dos policiais, a estrutura disponibilizada (veículos, recursos humanos, verbas), aliada às novas técnicas de investigação (equipamentos de escuta ambiental, infiltração), é primordial [...] (DORNELAS, 2020, p. 341).

Atualmente, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 está regulamentado pelo Decreto nº. 10.822 de 28 de setembro de 2021. Nele, tem-se a estruturação com prazo máximo de dez anos de duração por meio de cinco ciclos de implementação de dois anos, baseada em objetivos, ações estratégicas, metas, sistema de governança e orientações aos entes federativos.

De todas as ações estratégicas, a ação estratégica 3 é de suma importância para o presente estudo, pois determina o aperfeiçoamento da atuação, da coordenação estratégica e da integração operacional dos órgãos de segurança pública e defesa social para o enfrentamento de delitos transfronteiriços e transnacionais, inclusive com a ampliação do controle e da fiscalização nas fronteiras, nos portos e nos aeroportos. É aqui que está a ideia de união das forças de segurança proposta no presente escrito, algo já delineado desde à época da previsão do plano de 2018, no combate à proliferação de organizações criminosas internacionais de traficância humana.

Para a consecução da ação estratégica 3 do plano 2021-2030, deverão necessariamente ser observados, no mínimo, alguns quesitos, sem prejuízo de outras atividades exercidas em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo art. 6º da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, quais sejam: o estímulo da cooperação internacional destinada à segurança pública e do reforço da prevenção e do enfrentamento qualificado e articulado dos crimes transfronteiriços e transnacionais;

No mais, a ampliação da prevenção e da repressão aos delitos transfronteiriços e transnacionais, com o fortalecimento do controle e da fiscalização nas fronteiras, nas rodovias, nas ferrovias, nos portos e nos aeroportos, de forma compartilhada e integrada, por meio de operações de segurança pública articulada com as Forças Armadas e os órgãos de fiscalização e controle; o aprimoramento do controle do tráfego internacional, da emissão de passaportes e o registro de estrangeiros; e a proposição e colaboração por meio de ações para o desenvolvimento das áreas mais vulneráveis das regiões de fronteira, em articulação com outros órgãos afins, tanto civis quanto militares, assim:

Responsáveis 1. Polícia Federal; 2. Polícia Rodoviária Federal; 3. Secretaria Nacional de Justiça; 4. Secretaria Nacional de Segurança Pública; e 5. Secretaria de Operações Integradas. Ciclo de implementação Ciclo I (2021-2022) Metas relacionadas Todas Objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (art. 6º da Lei nº 13.675, de 2018) I – fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes; VIII – incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços; IX – estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres; XVII – fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção; XXV – fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada. Modelos lógicos de referência ML-30, ML-37 e consulta pública²⁵(PNSPDS, 2021-2030, p. 27).

Na seara de inteligência, é aquilo que GOMES (2018, p. 44) quer dizer:

O enfrentamento ao ilícito organizado não tem fim, mas o combate sistemático a essa ameaça assimétrica, por meio de uma estruturação de ações diretas e indiretas das forças de operações policiais especiais, com inteligência integrada ou unificada aos grupos de ações, proporcionará mais uma ferramenta efetiva de controle deste tipo de criminalidade que afeta o Estado.

Assim, como reflexões do breve levantamento legal, doutrinário e quantitativo sobre o tema é possível afirmar a dificuldade humana pela falta de capacitação, ausência de investimento quanto ao material operacional tanto teórico quanto prático suficiente que venha a proporcionar a proteção efetiva dos agentes de segurança e das vítimas, bem como a necessidade de interação dos esforços internos e externos de todos os agentes que lidam com o tema, não olvidando do crescimento da demanda por mais cooperação internacional. No mais, é preciso a proliferação de políticas públicas eficientes e eficazes no engajamento das campanhas de prevenção e combate à traficância humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infiltração de agentes é um meio de obtenção de prova eficaz e eficiente no combate à ascensão de organizações criminosas internacionais de traficância humana sendo pauta primordial nos assuntos de prevenção e repressão por parte da Segurança Pública.

O mecanismo de infiltração de agentes, como meio de obtenção de prova, pode contribuir para o combate da ascensão das organizações criminosas de traficância humana por meio da sua utilização efetiva com apoio humano e estrutural, desde que com interação de todas as forças de segurança.

Seu alcance de êxito está relacionado com a interação entre as forças de segurança, isto

²⁵ BRASIL. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021__2030.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

é, necessário uma dinâmica de troca de informações e operações conjuntas dentro do possível de atribuição que propiciem o desenvolvimento de práticas mais ágeis de solução.

Vítimas de traficância humana como crianças e mulheres que são os principais alvos das organizações criminosas, embora os alvos tenham diversificado a partir de 2018, e precisam estar a salvo de toda forma de violência, negligência, opressão, submissão e maus-tratos que venham a configurar elevadas violações aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana como princípio republicano exposto.

Toda forma de traficância humana ocorre de forma velada e clandestina, e é produto de todo um sistema retroalimentado por vários fatores de violência e criminalidade cujo único objetivo é o lucro a qualquer preço.

O Direito Penal e seus consectários não têm o condão mágico de resolver o problema da traficância humana que vem crescendo, haja vista que é decorrência de uma estrutura frágil de políticas públicas em atenção aos anseios sociais. A Segurança Pública de forma isolada também não consegue resolver, pois trabalha somente na ponta da engrenagem de um problema muito complexo que somente será possível de ser combatido, mediante a união de esforços de todos os atores diretos e indiretos que lidam com o tema. Somente com a união de tudo e todos será possível vencer.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2016.

BRASIL. Atlas da violência. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

_____. Código Penal. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº. 3.897 de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Decreto Presidencial nº. 9.527 de 15 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9527.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Decreto nº. 10.822 de 28 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10822.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Decreto nº. 5017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Estratégia Nacional de Defesa. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_

of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

_____. Lei Complementar 97 de 9 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Lei nº. 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 13.441, de 8 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13441.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 13.675, de 11 de junho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Lei nº. 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Livro Branco de Defesa Nacional. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018. Disponível em: <http://www.seguranca.gov.br/Acesso/consulta-publica/anexos/anexos-plano-nacional-de-seguranca-publica/plano-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf>.

Acesso em 01 nov. 2018.

_____. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021_2030.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Política Nacional de Defesa. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 01 nov. 2018.

_____. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

BUSATO, Paulo César. *Polícia e investigação no Brasil*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na UE*. Coimbra: Editora Almedina, 2007.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. *PCC - Hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DORNELAS, Luciano Ferreira. *O Tráfico internacional de pessoas: políticas de controle penal*. São Paulo: D'Plácido, 2020.

EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. Relatório sobre o tráfico de pessoas 2021-Brasil. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2021-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

GOMES, Cleiton Ricardo Soares. Ameaça assimétrica na segurança pública: lições de guerra irregular para inteligência de operações especiais. In *Inteligência de segurança pública e cenários prospectivos da criminalidade*. HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires. (Orgs.). Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

LEAL, Maria Lúcia. TERESI, Verônica Maria. DUARTE, Madalena. *Mulheres brasileiras na conexão Ibérica: um estudo comparado entre migração irregular e tráfico*. Curitiba: Appris, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado- aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminoso*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Flávio Cardoso. *Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SANTOS, Ebe Campinha. *Tráfico e gênero na trajetória de brasileiras no exterior*. Rio de Janeiro: Ed. Puc-Rio, 2016.